



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 741/2022/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.079673/2022-26

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisições de agregados para execução de serviços com concreto asfáltico, em várias rodovias estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 11, publicada no DOE do dia 28 de janeiro de 2022, informa que elaborou exame dos pedidos de Esclarecimento e Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 741/2022/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 23, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 741/2022/SUPEL, pelo que passo formulação do exame dos Pedidos de Impugnação.

2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER

a) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01

"O edital em seu item 13.9.1 preleciona que: 13.9.1. Devera, o licitante que tiver sua proposta aceita, apresentar, na etapa de habilitação, juntamente com os documentos de qualificação

técnica estabelecidos no item 20.3, declaração de que dispõe de Cadastro Técnico Federal -CTF emitido pelo IBAMA, Certificado de Regularidade -CR emitido pelo IBAMA, Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA, Licença Ambiental de Operação emitida por Órgão ambiental, Autorização conforme Resolução ANP Nº 02, de 14.01.2005 – DOU 19.01.2005, e Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, afirmando que, quando da entrega da Nota de Empenho e/ou Ordem de Serviço, irá disponibilizar os referidos documentos à Administração, sob pena de inabilitação."

a.1) MANIFESTAÇÃO DO DER

Informamos que há necessidade de reformulação do instrumento convocatório por este Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes - DER-RO, tendo em vista que será retirado a exigência da Autorização conforme resolução ANP Nº 02 de 14.1.2005 - DOU 19.01.205, e Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente. uma vez que tal exigências estabelece os níveis de riscos associados ao exercícios de atividades econômicas no âmbito de Petróleo, Gás Natural e outras providencias.

b) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 02

"O edital em seu item 13.9.1 preleciona que: 13.9.1. Devera, o licitante que tiver sua proposta aceita, apresentar, na etapa de habilitação, juntamente com os documentos de qualificação técnica estabelecidos no item 20.3, declaração de que dispõe de Cadastro Técnico Federal -CTF emitido pelo IBAMA, Certificado de Regularidade -CR emitido pelo IBAMA, Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA, Licença Ambiental de Operação emitida por Órgão ambiental, Autorização conforme Resolução ANP Nº 02, de 14.01.2005 – DOU 19.01.2005, e Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, afirmando que, quando da entrega da Nota de Empenho e/ou Ordem de Serviço, irá disponibilizar os referidos documentos à Administração, sob pena de inabilitação."

b.1) MANIFESTAÇÃO DO DER

Informamos que há necessidade de reformulação do instrumento convocatório por este Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes - DER-RO, tendo em vista que será retirado a exigência da Autorização conforme resolução ANP Nº 02 de 14.1.2005 - DOU 19.01.205, e Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente. uma vez que tal exigências estabelece os níveis de riscos associados ao exercícios de atividades econômicas no âmbito de Petróleo, Gás Natural e outras providencias.

c) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 03

"O edital em seu item 13.9.1 preleciona que: 13.9.1. Devera, o licitante que tiver sua proposta aceita, apresentar, na etapa de habilitação, juntamente com os documentos de qualificação técnica estabelecidos no item 20.3, declaração de que dispõe de Cadastro Técnico Federal -CTF emitido pelo IBAMA, Certificado de Regularidade -CR emitido pelo IBAMA, Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA, Licença Ambiental de Operação emitida por Órgão ambiental, Autorização conforme Resolução ANP Nº 02, de 14.01.2005 – DOU 19.01.2005, e Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, afirmando que, quando da entrega da Nota de Empenho e/ou

Ordem de Serviço, irá disponibilizar os referidos documentos à Administração, sob pena de inabilitação."

c.1) MANIFESTAÇÃO DO DER

Informamos que há necessidade de reformulação do instrumento convocatório por este Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes - DER-RO, tendo em vista que será retirado a exigência da Autorização conforme resolução ANP N° 02 de 14.1.2005 - DOU 19.01.2005, e Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente. uma vez que tal exigências estabelece os níveis de riscos associados ao exercícios de atividades econômicas no âmbito de Petróleo, Gás Natural e outras providencias.

d) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 04

I- DA AFRONTA A CRFB 1988 - LEI FEDERAL 8666/93 E LEI COMPLEMENTAR 123/2006 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 147/2014: No item 8 do Termo de Referência, informa explicitamente, que o mesmo está permitindo a reserva de cota de 25% dos quantitativos pleiteados a ME e EPP, no entanto o edital apresenta irregularidades, uma vez que deixou de aplicar a reserva de cota, autorizada pelo Termo de Referência;

II- DA IMPROPRIEDADE EDITALÍCIAS: No Item 10.2, pede-se e aguarda-se esclarecimentos taxativos de quais documentos estariam englobados em 'DOCUMENTOS COMPLEMENTARES';

III - DA IMPROPRIEDADE JUNTO AO TERMO DE REFERÊNCIA: Vê se confronto nítido nos termos da entrega, ao passo que a alínea 5.1 do TDR, informa que o OBJETO SERÁ ENTREGUE EM SUA TOTALIDADE, DIVERGENTE ASSIM, DO PRÓPRIO DISPOSTO NO ITEM OBJETO DO CERTAME, QUAL DETERMINA QUE O RÉGIME DE FORNECIMENTO SERÁ REALIZADO DE FORMA PARCELADO;

IV - DA APURAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO: impropriedade no lançamento de valor errôneo e impraticável no subitem 6.2 do lote 6.

d.1) MANIFESTAÇÃO DO DER

ITEM 3.1.1. DA IMPUGNAÇÃO - DA AFRONTA A CRFB 1988 - LEI FEDERAL 8666/93 E LEI COMPLEMENTAR 123/2006 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 147/2014

Uma vez que a administração pública não deve elevar a hipossuficiência econômica acima do interesse público, sopesando os princípios pertinentes ao presente certame, tais como da competitividade, economicidade, eficiência, buscando-se a proposta mais vantajosa conforme é vislumbrado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e ainda com escopo no art. 49, III, da Lei Complementar n. 123/2006, somos pela vedação da reserva de COTA para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, haja vista não ser vantajoso para administração pública e pode gerar prejuízo ao objeto constante no Termo de Referência e, ainda, art. 48, inciso I da Lei Complementar n. 123/2006.

Por todo o exposto, considerando que o valor estimado da contratação ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e ante ao previsto no artigo 49, inciso III, da LC 123/2006, optamos por vedar a reserva de 25% da cota.

ITEM 3.1.3. DA IMPUGNAÇÃO - DA IMPROPRIEDADE JUNTO AO TERMO DE REFERÊNCIA

Esclarecemos que a expressão do item 5.2 "a Administração pretende realizar licitação por lote tendo em vista a necessidade de o objeto ser entregue em sua totalidade, a fim de evitar prejuízos no resultado esperado pela Administração" é em relação a totalidade do conjunto do lote e não a

entrega da totalidade da quantidade requerida, uma vez que a sua fragmentação, ou seja, a falta de um item que o compõe, acarreta a perda do conjunto, gerando prejuízo a administração pública.

d.2) MANIFESTAÇÃO DA SUPEL- EQUIPE ZETA

ITEM 3.1.2. DA IMPROPRIEDADE EDITALÍCIAS

No que se refere o item 10.2 do edital "O pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor classificado que, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) minutos, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados".

O item 10.2 do Edital está em conformidade com o disposto no Art. 38, § 2º do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 - que se aplica ao presente certame conforme previsto no item 1.1 PREÂMBULO do Edital. Tal dispositivo prevê tão somente a possibilidade de se esclarecer ou complementar a instrução do processo dos documentos já apresentados e previstos no Edital. A diligência estabelecida no referido texto apenas se concretiza no procedimento, caso se vislumbre necessário. A diligência está prevista na Lei nº 8.666/93, Art. 43, § 3º que reza:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a documentação complementar em nada se diverge com os documentos já requeridos no edital do certame, buscando apenas a confirmação e atualização caso necessário, portanto, mantem-se os termos inalterados.

d.3) MANIFESTAÇÃO DA SUPEL-GEPEAP

DA APURAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO

Em relação ao conteúdo supramencionado, vimos informar que os valores do lote 6 Vilhena, expostos no Quadro 0032972790, observaram corretamente o disposto no Artigo 2º da Portaria 238/SUPEL/CI, a saber:

"Art. 2º A pesquisa de preços será realizada em observância às orientações contidas no Anexo I desta

Portaria e mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Tabelas referenciais ou preços constantes no sistema de preços referenciais do Estado de Rondônia;

II – Banco de preços eletrônicos;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias

anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo,

desde que contenha a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias."

Assim, não cabe afirmar, por parte da empresa, que houve lançamento errôneo por esta Coordenação, sendo que o quadro em tela comporta fontes de pesquisas de banco de preços e empresas do segmento de atividade demandada, indo ao encontro dos incisos II e V do Artigo 2º da Portaria 238/2019SUPEL/CI, já mencionada.

1.2 Do item 4 - DA APURAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO;

"É nítido, que o lançamento errôneo de um único item PEDRISCO, no grupo do lote 6, fora totalmente do valor de mercado, faz transparecer clarivamente que o respectivo encontra-se devidamente impraticável, pois conforme denota-se, a diferença MININA entre as cotações de mercado é de quase R\$ 100,00 (Cem) reais por metro cúbico.

Não estamos aqui falando de mera ou simples diferença, mas sim, de grande e relevante diferença, ao passo que o valor disposto pelo setor competente de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) no subitem 6.2 do lote 6 PEDRISCO, não é real, nem tampouco, é condizente com o valor de mercado, tanto é verdade que os valores a mérito de cotação com empresas do ramo, superam em sua análise mínima, a diferença de R\$ 100,00 (cem) reais, por metros cúbicos

Isto posto, considerando a real impropriedade no lançamento de valor errôneo e impraticável no subitem 6.2 do lote 6, se faz por oportuno sua retificação, de acordo com a realidade do mercado do objeto cotado."

Atinente ao exposto, verificamos que os transcritos da empresa reclamante, em nenhum momento apresenta qualquer documento probante, que relacione os preços estimados no quadro em questão, à preços inexequíveis, como por exemplo Atas de registro de Preços; Contratos; Notas de Empenho; Notas Fiscais etc.

É cabível mencionar que a análise de preços da empresa reclamante, para o item 6.2, observou apenas um dos preços que compõem a cesta de preços (R\$ 210,00), sendo que deveria ser notado o valor médio estipulado, que é de R\$ 298,70.

Assim, esta Coordenação não verifica motivos para majoração de preços, e RATIFICA o quadro estimativo de preços 0032972790.

4. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 23, do Decreto n.º 26.182/21, e item 3.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os pedidos de esclarecimento e impugnação interpostos pelas empresas interessadas no Pregão Eletrônico n.º 741/2022/SUPEL, pelo que **disponibilizo os esclarecimentos supra e implemento as modificações pertinentes, com base na manifestação das unidades técnicas responsáveis, tanto do DER quanto da SUPEL-RO.**

Tendo em vista que a alteração no instrumento convocatório afeta a formulação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal 8.666/93, agendo nova data de abertura do certame em tela para o dia **26/01/2023 às 09:30h (horário de Brasília - DF).**

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Yago da Silva Teixeira, Pregoeiro(a)**, em 12/01/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035003881** e o código CRC **AE151D94**.